



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3492/2022

Data da disponibilização: Segunda-feira, 13 de Junho de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG Nº 84/2022 (Republicação)

Aprova os Planos Intraorganizacionais da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau nas temáticas Comunicação Social, Orçamento e Finanças e Gestão de Pessoas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante,

considerando o Modelo de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, aprovado pela Resolução CSJT nº 259, de 14 de fevereiro de 2020,

considerando a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, aprovada pela Resolução CNJ nº 325, de 29 de junho de 2020, e as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça,

considerando o Plano Estratégico 2021-2026 da Justiça do Trabalho, aprovado pela Resolução CSJT nº 290, de 20 de maio de 2021,

considerando a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal,

considerando a Resolução CSJT nº 296, de 25 de junho de 2021, que dispõe sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal e sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau,

considerando que a Comunicação Social, o Orçamento e a Gestão de Pessoas estão entre as unidades administrativas consideradas estratégicas nos processos críticos e temas obrigatórios aos objetivos institucionais, dispostos no Anexo VIII da Resolução CSJT nº 296/2021,

considerando a Resolução CNJ nº 85, de 8 de setembro de 2009, que dispõe sobre a Comunicação Social no âmbito do Poder Judiciário,

considerando a Resolução CNJ nº 407, de 18 de agosto de 2021, que institui o Plano Complementar de Comunicação Interna dos Tribunais,

considerando a Resolução CSJT nº 321, de 11 de fevereiro de 2022, que institui a Nova Política de Comunicação Social no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e cria o Manual de Comunicação Social e Redação Jornalística da Justiça do Trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma dos Anexos I, II e III deste Ato, respectivamente, os Planos Intraorganizacionais da Justiça do Trabalho de

primeiro e segundo grau nas temáticas:

I – Orçamento e Finanças;

II – Gestão de Pessoas;

III – Comunicação Social.

Art. 2º Os Planos Intraorganizacionais da Justiça do Trabalho são desdobramentos dos mapas estratégicos da Estratégia Nacional e do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho para o ciclo 2021 a 2026, no tema correspondente.

Art. 3º Os Planos Intraorganizacionais dos Tribunais Regionais do Trabalho devem ser desdobrados com base nas diretrizes dos Planos Intraorganizacionais da Justiça do Trabalho no tema correspondente e do Plano Estratégico do Tribunal.

Art. 4º Os Planos Intraorganizacionais temáticos da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho podem abranger as competências e atribuições de unidades administrativas ou judiciárias diversas.

§1º A coordenação dos Planos Intraorganizacionais temáticos é de responsabilidade da unidade administrativa ou judiciária diretamente vinculada ao tema.

§2º A execução das diretrizes estabelecidas nos Planos Intraorganizacionais temáticos cabe às unidades administrativas ou judiciárias responsáveis pelas competências e atribuições normativas envolvidas, podendo as unidades coordenadoras atribuir parte das atividades de execução a outras unidades afetas ao tema.

§3º As estruturas de governança temática da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho devem acompanhar a execução dos Planos Intraorganizacionais temáticos.

§4º As unidades de governança e gestão estratégica devem dar apoio técnico às unidades envolvidas na coordenação, na execução e no acompanhamento dos planos Intraorganizacionais temáticos.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

Anexos

Anexo 1: [Download](#)

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0002851-16.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal
Requerente	FERNANDO ANTONIO PEREIRA GOMES JUNIOR E OUTROS
Advogado	Dr. Bruno Espíñeira Lemos(OAB: 17918/DF)
Advogado	Dr. Víctor Minervino Quintiere(OAB: 43144/DF)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTONIO PEREIRA GOMES JUNIOR E OUTROS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Trata-se de Pedido de Providências com pedido de medida liminar interposto por candidatos aprovados no concurso público para provimento de cargos de "Analista Judiciário - Oficial de Justiça e Avaliador Federal" promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no bojo do Edital nº 01/2018, e cujo resultado final foi homologado no dia 25/03/2021.

Aduzem os requerentes que, ao receber autorizações para realizar 49 (quarenta e nove) nomeações, nos termos dos Ofícios Circulares CSJT.GP.SG.SGEPES nº 90/2021 e CSJT.GP.SG.SGPES nº 127/2021, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região entendeu por bem prover apenas cargos vagos de "Técnico Judiciário - Área Administrativa", "Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Medicina (Psiquiatria)", "Analista Judiciário, Área Judiciária" e "Analista Judiciário, Área Administrativa", não tendo provido, nesse ínterim, sequer um cargo

de "Analista Judiciário - Oficial de Justiça e Avaliador Federal".

De outra parte, afirmam que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região tem nomeado servidores para atuarem como Oficiais de Justiça ad hoc em descumprimento aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CSJT nº 99/2012.

Nesse diapasão, postulam os requerentes medida liminar para determinar que o Tribunal Requerido reserve um percentual das próximas autorizações para também prover cargos de "Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal".

Análise do parágrafo oitenta e dois da petição inicial faz ver que este Pedido de Providências apresenta dois objetos: a) o controle da legalidade das portarias que nomearam servidores para atuarem como Oficiais de Justiça ad hoc, sob o fundamento de que estas contrariam a Resolução CSJT nº 99/2012; b) o controle da legalidade da conduta omissiva da administração atinente à ausência de provimento de cargos de "Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal".

De todo modo, denota-se do parágrafo oitenta da peça preambular que o pedido liminar diz respeito tão somente ao segundo objeto, haja vista postular-se que "... seja determinada, inaudita altera pars, a reserva de percentual mínimo de vagas para o cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça nas próximas distribuições de vagas, seja em virtude de eventual aprovação do PLN 9/2022, seja em virtude de eventuais disponibilidades orçamentárias nos anos de 2022 e 2023...".

Vejamos.

Os artigos 73 e 76 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RI/CSJT) assim dispõem acerca do Pedido de Providências:

"Art. 73. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento."

"Art. 76. Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento"

Os artigos 68 e 69, §1º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RI/CSJT), por sua vez, preceituam que:

"Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesse meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição Federal."

"Art. 69. O requerimento inicial deverá ser formulado por escrito, com indicação clara e precisa do ato impugnado e com a identificação da autoridade que o praticou.

§ 1.º Somente será admitido o controle administrativo contra omissão ou inércia se comprovado o requerimento junto à autoridade supostamente recalcitrante e esta não se manifestar no prazo legal." (grifei)

Nessa senda, considerando que a matéria veiculada nestes autos não envolve interesses meramente individuais, na medida em que diz respeito, ainda que mediamente, à regra constitucional do concurso público, e que os requerentes demonstraram a formulação de requerimentos perante a autoridade supostamente recalcitrante, conheço deste Pedido de Providências.

Analisa-se.

No que diz respeito à matéria de fundo do pedido liminar, tem-se que, para a sua concessão, faz-se necessária a constatação de dois pressupostos: de um lado, a probabilidade do direito; e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De proêmio, insta salientar que breve exame do Edital nº 01/2018 evidencia que os requerentes foram aprovados em concurso público para a formação de cadastro de reserva, de modo que, ao menos a priori, não têm direito subjetivo à nomeação. Nesse sentido, a interpretação a contrário sensu do precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 598.099.

De outra parte, não se pode perder de vista que o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame público tampouco faz nascer automaticamente o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, consoante se infere do precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 837311.

Nesse contexto, no entender deste relator, incumbe ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região eleger discricionariamente os cargos vagos de seu quadro permanente que precisam ser providos com maior ou menor urgência, nos moldes do art. 96, inciso I, alínea e, da CF/88:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados; (grifei)

Salienta-se, a propósito, que, nesta quadra processual, não se constata qualquer elemento de prova apto a demonstrar eventual vício de

ilegalidade na atividade discricionária do Tribunal Requerido, que reputou mais conveniente e oportuno à consecução do interesse público primário o provimento dos cargos vagos de "Técnico Judiciário - Área Administrativa", "Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Medicina (Psiquiatria)", "Analista Judiciário, Área Judiciária" e "Analista Judiciário, Área Administrativa", em detrimento dos cargos vagos de "Analista Judiciário - Oficial de Justiça e Avaliador Federal".

Nesse diapasão, em cognição sumária e em mero juízo de probabilidade, não vislumbro a presença do propalado *fumus boni iuris*.

Ademais, é bem de ver que o mérito deste Pedido de Providências será regularmente analisado antes do término do prazo de validade do concurso público em apreço, visto que este vigerá pelo menos até o dia 25/03/2023, o que, por si só, afasta a presença do *periculum in mora*. Ante todo o exposto, indefiro o pedido liminar.

De todo modo, rememora-se que a discricionariedade administrativa não se confunde com a arbitrariedade, de modo que os atos administrativos discricionários também se sujeitam ao controle de legalidade, notadamente no que diz respeito aos elementos vinculados de quaisquer atos administrativos, quais sejam a competência, a forma e a finalidade.

Nesse diapasão, após o Tribunal Requerido expor os motivos de conveniência e oportunidade que o levaram a prover apenas cargos de "Técnico Judiciário - Área Administrativa", "Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Medicina (Psiquiatria)", "Analista Judiciário, Área Judiciária" e "Analista Judiciário, Área Administrativa", em detrimento dos cargos de "Analista Judiciário - Oficial de Justiça e Avaliador Federal", analisar-se-á a compatibilidade da atuação discricionária regional com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com os princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da CF/88).

Destarte, INDEFIRO o pedido de liminar inaudita altera pars, por não vislumbrar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Dê-se ciência desta decisão aos requerentes.

Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que manifeste-se acerca do objeto deste Pedido de Providências no prazo de 15 (quinze) dias, explicitando os motivos de conveniência e oportunidade que o levaram a prover apenas cargos vagos de "Técnico Judiciário - Área Administrativa", "Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Medicina (Psiquiatria)", "Analista Judiciário, Área Judiciária" e "Analista Judiciário, Área Administrativa", em detrimento dos cargos vagos de "Analista Judiciário - Oficial de Justiça e Avaliador Federal", nos moldes do art. 75 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT).

Após a manifestação, encaminhem-se os autos para parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, nos moldes do art. 12, VIII, a, do Regulamento Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ato CSJT.GP nº 14/2022).

No mais, submeta-se a presente decisão monocrática a referendo do Plenário, nos termos do art. 31, IX, do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	2
Despacho	2
Despacho	2